

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473-A, DE 1999**

Acrescenta inciso ao art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte inciso II-A:

“II-A – A apuração das seqüelas e a determinação da redução da capacidade laboral, decorrente de acidentes do trabalho e/ou doenças do trabalho e/ou profissional, na via judicial, deverão ser executadas por médico especializado em medicina ocupacional, com a realização obrigatória de vistoria técnica no ambiente de trabalho, exceto nos casos em que o Juiz dispense, de forma justificada, a vistoria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Ursicino Queiroz  
Relator